



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSIONAL EM EXAME DE IMAGEM E LAUDOS.

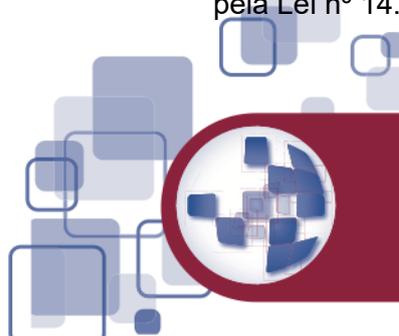
A **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 08.646.447/0001-44 sediada na Rua Xavier ARP, 330, ANEXO HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT, Bela Vista, Joinville, SC, CEP 89.227-680, representada neste ato por seu representante legal PAULO ROGERIO NOVACK, brasileiro, inscrito no CPF 161.137.538-08, vêm, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 11/2025, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I. DA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

- **Item 8.19:** “ATESTADO ou DECLARAÇÃO de Capacidade Técnica para comprovar que o profissional da empresa opera ou já operou os seguintes equipamentos Digitalizador de Imagens – CR Fujifilm; Raio-X - Marca: VMI, Modelo: Apolo S; Mamógrafo - Marca: VMI, Modelo: Digimamo S.”
- **Item 8.22:** “Registro dos Profissionais Técnicos em Radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR).”

II. DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.19 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA POR MARCA E MODELO ESPECÍFICOS

O item 8.19 exige, como comprovação de capacidade técnica, que a empresa demonstre experiência especificamente com equipamentos das marcas e modelos citados, o que configura restrição indevida à competitividade, vedada expressamente pela Lei nº 14.133/2021.



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joilville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br

De acordo com o artigo 9º da Lei 14.133/2021,

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

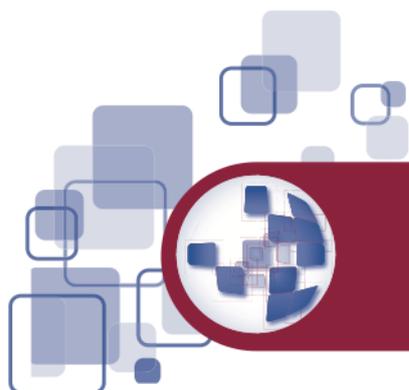
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Exigir que a comprovação de capacidade técnica seja feita por atestados relativos a equipamentos de marcas/modelos previamente definidos (CR Fujifilm, VMI Apolo S, VMI Digimamo S) impede a participação de empresas plenamente capacitadas, mas que porventura possuam experiência com equipamentos de tecnologia e complexidade equivalentes, porém de outros fabricantes/modelos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme nesse sentido:

*Acórdão 1567/2018 – Plenário: A exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, **que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição** e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros.*

Conclui-se que a exigência revela-se discriminatória, desproporcional e infringe o princípio da isonomia entre os licitantes, além de violar os princípios da legalidade e da ampla competitividade.



III. DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.22 – EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE REGISTRO PROFISSIONAL

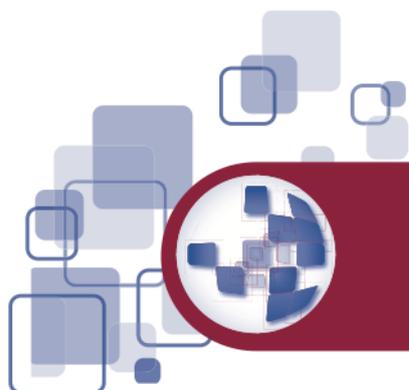
O item 8.22 do edital exige, como condição para habilitação, a apresentação dos registros dos profissionais técnicos em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR).

O art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no processo licitatório, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da economicidade, da **proporcionalidade**, da **razoabilidade**, da transparência e da segregação de funções.

A exigência do registro no CRTR na fase de habilitação restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas que, embora capazes de executar o serviço, não possuem os profissionais naquele momento específico. Esse tipo de exigência restringe indevidamente a competitividade, ao favorecer empresas que já possuem corpo técnico fixo previamente registrado, em detrimento daquelas que, legitimamente, pretendem compor a equipe apenas após a adjudicação, conforme planejamento interno e de acordo com a demanda do contrato. Além disso, essa antecipação impõe ônus desnecessário e injustificado às empresas participantes, comprometendo o caráter competitivo do certame,

A Sumula 272 do TCU estabelece que: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento **os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.

Portanto, o correto seria exigir apenas uma declaração de compromisso, firmada pela licitante, assegurando que, caso venha a ser adjudicatária, os serviços serão executados por profissionais devidamente habilitados e registrados no CRTR.





IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A. A imediata retificação do item 8.19, para suprimir a exigência de marca e modelo específico dos equipamentos;
- B. A substituição do item 8.22 por exigência de declaração de compromisso da licitante, no sentido de que, em caso de adjudicação, apresentará profissionais com registro regular no CRTR.

Joinville, 06 de maio de 2025.

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

08.646.447/0001-44

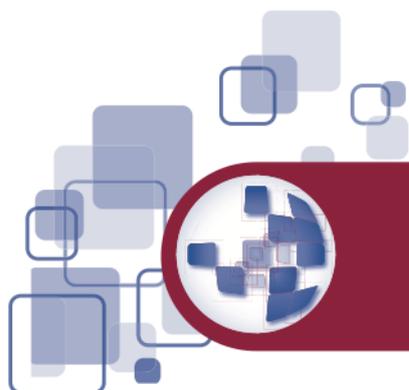
REPRESENTANTE LEGAL E CARGO

PAULO ROGÉRIO NOVACK – Administrator

CPF 161.137.538-08

Endereço: R. Xavier ARP, 330 Anexo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – Boa Vista, Joinville
– SC – CEP 89.227-680

Contato: (55) 99112 0419/e-mail: prneditais@hotmail.com



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joilville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br